



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.011 - SC
(2013/0109665-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : POTENZA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
PETERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA
LETÍCIA BIANCHINI MELLO E OUTRO(S)
INTERES. : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM R\$ 10.000,00. VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM QUE SE DISCUTE A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE APROXIMADAMENTE R\$ 1.941.302,88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO ACOLHER O AGRAVO E O PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE FIXAR OS HONORÁRIOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM 3% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO.

1. Esta Corte tem se balizado na razoabilidade, de modo a coibir o aviltamento do labor do causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios adotados, quando estes acabam culminando na irrisoriedade ou na exorbitância.

2. Diante das características do presente feito, que versa sobre Embargos à Execução Fiscal em que se discute a cobrança de crédito tributário no valor de aproximadamente R\$ 1.941.302,88, mostra-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em 3% sobre o valor atualizado da Execução, o que importa, nesta data, na verba honorária de aproximadamente R\$ 60.000,00.

3. Agravo Regimental parcialmente provido, para fixar os honorários advocatícios em 3% sobre o valor atualizado da Execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, dar parcial provimento ao Agravo Regimental para fixar os honorários advocatícios em 3% (três por cento), nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Sérgio Kukina (Presidente).

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 26 de abril de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.011 - SC
(2013/0109665-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : POTENZA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
LETÍCIA BIANCHINI MELLO E OUTRO(S)
PETERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA
INTERES. : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e na impossibilidade de interpor o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame do dissídio jurisprudencial.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidirem os óbices processuais destacados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.011 - SC
(2013/0109665-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : POTENZA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
LETÍCIA BIANCHINI MELLO E OUTRO(S)
PETERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA
INTERES. : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

VOTO VENCIDO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 1044/1049e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos de **POTENZA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, porquanto incidentes as Súmulas ns. 7 e 211/STJ (fls. 905/907e).*

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 910/934e).

Sem contraminuta (fl. 937e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

No que se refere às questões da redução indevida dos honorários advocatícios sem qualquer pedido feito nos embargos declaratórios opostos pela Recorrente e, ainda, do tratamento desigual dispensado às partes (fl. 874e), observo que as insurgências carecem de prequestionamento, uma vez que não foram analisadas pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o prequestionamento significa o prévio debate da questão no Tribunal a quo, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 125, I, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 2º DA LEI N. 9.870/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. No caso, não há se falar em violação do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto inaplicável o prazo decadencial a que alude este artigo, uma vez que não se trata de responsabilidade do fornecedor por vícios aparentes ou de fácil constatação existentes em produto ou serviço, mas de danos causados por fato do serviço, consubstanciado pela cobrança indevida da taxa de diploma, razão pela qual incide o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

2. O artigo 2º da Lei n. 9.870/1999 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial do requisito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1327122/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.

4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013, destaque meu).

No mais, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, consignou apropriada a verba honorária arbitrada, nos seguintes termos (fl. 862e):

Na hipótese, por semelhança, o débito era de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.454.776,77 (um milhão quatrocentos e cinquenta e quatro mil setecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos) na data do ajuizamento da execução fiscal, em fevereiro de 2004. Atualizado esse valor aos dias atuais, corresponderia a R\$ 1.941.302,88 (um milhão novecentos e quarenta e um mil trezentos e dois reais e oitenta e oito centavos) e 20% desse montante equivaleria a R\$ 388.260,57 (trezentos e oitenta e oito mil duzentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), quantia essa evidentemente exacerbada.

Nesses termos, não há prevalecer a cumulação antes determinada.

Mais apropriada é a fixação dos honorários advocatícios em verba única para abranger a execução fiscal e os embargos do devedor, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o § 4º do art. 20 do CPC.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal – honorários fixados em quantia irrisória – demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ACORDO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

(...).

2. Na hipótese, rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que “a decisão exequenda proferida na ação originária não invalidou os acordos celebrados pelos servidores com a Administração”, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte admite a revisão dos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o valor fixado destoava da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não ocorreu no presente caso. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 628.785/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 18/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM CAUSA ONDE NÃO HOUVE CONDENAÇÃO. EQUIDADE. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO.

(...).

3. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Quanto à alegação de irrisoriedade, é preciso verificar que o foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), frente a um valor da causa de R\$ 30.247.034,71 (trinta milhões, duzentos e quarenta e sete mil, trinta e quatro reais e setenta e um centavos). In casu, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária. Desse modo, não cabe a revisão em sede de recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1579265/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016).

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NO LOCAL INDICADO. SUMULA 453/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...).

2. "Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgRg no AREsp 346.367/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 11/9/13) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 424.727/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 06/02/2014).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...).

7. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intemem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.011 - SC (2013/0109665-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : POTENZA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
PETERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA
LETÍCIA BIANCHINI MELLO E OUTRO(S)
INTERES. : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

VOTO-VENCEDOR (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM R\$ 10.000,00. VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM QUE SE DISCUTE A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE APROXIMADAMENTE R\$ 1.941.302,88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO ACOLHER O AGRADO E O PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE FIXAR OS HONORÁRIOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM 3% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO.

1. *Esta Corte tem se balizado na razoabilidade, de modo a coibir o aviltamento do labor do causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios adotados, quando estes acabam culminando na irrisoriedade ou na exorbitância.*

2. *Diante das características do presente feito, que versa sobre Embargos à Execução Fiscal em que se discute a cobrança de crédito tributário no valor de aproximadamente R\$ 1.941.302,88, mostra-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em 3% sobre o valor atualizado da Execução, o que importa, nesta data, na verba honorária de aproximadamente R\$ 60.000,00.*

3. *Agravo Regimental parcialmente provido, para fixar os honorários advocatícios em 3% sobre o valor atualizado da Execução.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Senhora Ministra REGINA HELENA, a razão do meu destaque é porque observei que, diante das características do presente feito, que versa sobre Embargos à Execução Fiscal, em que se discute a cobrança de crédito tributário no valor de aproximadamente R\$1.941.302,88, parece ser irrisória a verba honorária fixada, de forma cumulada na ação de Execução com aqueles arbitrados nos respectivos Embargos à Execução, no montante de R\$ 10.000,00.

2. Convém registrar que esta Corte Superior realmente já orientara ser inviável a modificação da verba honorária dos Advogados, em sede de Recurso Especial, por demandar, em tese, a averiguação e a avaliação do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Contudo, esse entendimento é relativizado, sendo o teor da referida súmula objeto de mitigação, quando evidenciado nos autos que a verba honorária foi arbitrada em valores excessivos ou ínfimos, sem que, para isso, se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide.

4. O exercício da Advocacia envolve o desenvolvimento de elaborações intelectuais frequentemente refinadas, que não se expressam apenas na rapidez ou na facilidade com que o Causídico o desempenha, cumprindo frisar que, em tal caso, essa desenvoltura – análise jurídica da situação e na produção da peça que a conterá – se deve ao acúmulo de conhecimento profissional especializado, acumulado em anos e anos de atividade; creio que todos devemos reconhecer – e talvez até mesmo proclamar – essa realidade da profissão advocatícia privada ou pública, sublinhando que, sem ela, a jurisdição restaria enormemente empecida e (talvez) até severamente comprometida.

5. No presente caso, conforme consta às fls. 862 dos autos eletrônicos, o Desembargador Relator VANDERLEI ROMER teve o cuidado de esclarecer que estava unificando a verba honorária, para abranger a Execução Fiscal e os Embargos do Devedor, e fixou-a efetivamente em R\$10.000,00, o que se mostra *manifestamente irrisório*, pelo que aquela retribuição *não é compatível com a dignidade do trabalho profissional advocatício*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Destaco, Senhor Presidente, que o novo CPC, em seu art. 85, § 3o., II, pondera que, nesses casos, seria possível a fixação entre 8% e 10%. Sei, contudo, que não se aplica o novo CPC, porque é processo antigo, mas minha sugestão é que se fixe uma quantia mais condigna para o trabalho do ilustre Advogado.

7. Neste contexto, entendo ser razoável a fixação dos honorários advocatícios em 3% sobre o valor atualizado do crédito veiculado na Execução, que totaliza o montante aproximado de R\$ 60.000,00.

8. Diante dessas considerações, estou divergindo do voto da Senhora Ministra Relatora, para dar parcial provimento ao Agravo Regimental para acolher o Agravo e o próprio Recurso Especial da parte Agravante em ordem a se fixar os honorários a ela devidos no patamar de 3% sobre o valor atualizado da Execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0109665-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 328.011 / SC**

Números Origem: 20060318101000100 20060318101000101 20060318101000200 20060318101000201
20060318101000300 20060318101000301 75040011750 75040011750000001
75040031114

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POTENZA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
PETERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA
LETÍCIA BIANCHINI MELLO E OUTRO(S)
INTERES. : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POTENZA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
PETERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA
LETÍCIA BIANCHINI MELLO E OUTRO(S)
INTERES. : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, deu parcial provimento ao agravo regimental para fixar os honorários advocatícios em 3% (três por cento), nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Sérgio Kukina (Presidente).

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.